AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.445 - SP (2019/0034581-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
AGRAVADO	:	PAULO CESAR DA SILVA ALVES SALGUEIRO
ADVOGADO	:	MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO COMO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por FUNDACAO SAUDE ITAU em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE - Pedido de manutenção de aposentado em plano de saúde nas mesmas condições anteriores à extinção da relação de trabalho — Relação decorrente do contrato de trabalho — Plano de saúde de modalidade de autogestão — Competência da Justiça do Trabalho para análise da matéria — Precedentes do _ Superior Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 420)*

A parte agravante sustenta, nas razões de recurso especial, negativa de vigência dos arts. 42, 44, 64, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, afirmando que deveria ser reconhecida a competência da Justiça cível para o

processamento e julgamento da presente causa.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão, contudo, não merece ser acolhida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Efetivamente, o Tribunal de origem ao remeter os autos à Justiça do Trabalho, deixou consignado o seguinte:

> *Explico: busca o autor a permanência em plano de saúde, cuja modalidade é de autogestão, vale dizer, a própria ex-empregadora gerencia e administra o benefício que é oferecido aos trabalhadores. (e-STJ, fls. 421/422 - grifou-se)*

Desta forma, a competência para conhecimento desta ação é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal e, por consequência, absolutamente incompetente esta Justiça Estadual.

O Colegiado estadual decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que, em casos análogos, orienta no sentido de declarar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da lide.

Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO COMO BENEFICIÁRIO. QUESTÃO RELACIONADA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. "Nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano de saúde em favor de seus empregados, na modalidade de autogestão, a discussão acerca do direito do recorrido de ser mantido no plano de saúde possui relação direta com o contrato de trabalho extinto, impondo-se a***

competência da Justiça do Trabalho" (AgRg no REsp n. 1.476.314, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/10/2015).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.577.493/SP, Rel. Ministro ***Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma****, julgado em 17.3.2016, DJe 4.4.2016 - grifou-se)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO COMO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Não havendo contrato civil, mas de trabalho entre as partes, a competência para o julgamento é da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.489.347/SP, Relatora a ***Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,*** *DJe 28.11.2014 - grifou-se)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. ASSISTÊNCIA À SAÚDE OFERECIDO A EMPREGADOS, EX-EMPREGADOS E PENSIONISTAS, DE ACORDO COM DISPOSIÇÕES DE NORMA INTERNA DA EMPRESA E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NEGATIVA DE COBERTURA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA.
1. Consoante precedentes desta Corte, o Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (MAS) é oferecido pela Petrobrás a seus empregados, aposentados e pensionistas consoante as disposições estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho. É, portanto, competente para conhecer do eventual descumprimento dessa norma o juízo trabalhista.
2. É indiferente para esta conclusão que a controvérsia se estabeleça acerca de inclusão de dependentes (RMS 30.859/SP), reajuste de mensalidades (CC 76.953/SP) ou extensão da cobertura.
3. JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA, ora suscitante, para processar e julgar a causa.
(CC 111.565/BA, Rel. ***Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção,*** *julgado em 14.11.2012, DJe 21.11.2012 - grifou-se)*

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n.

3/STJ.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, negar provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator